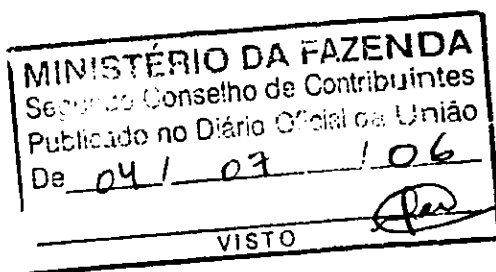




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.004599/2001-37
Recurso nº : 125.004
Acórdão nº : 202-16.288



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SETE TÁXI AÉREO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/5/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O termo inicial de contagem do prazo de decadência para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados quando o indébito exsurge de situação jurídica conflituosa, mas com a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sede de ADIN, declarou inconstitucional, no todo ou em parte, a norma legal instituidora ou modificadora do tributo.

PIS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO.

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições até a edição da Lei nº 9.715/98, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do efeito retroativo imprimido à vigência das suas disposições, deverão ser calculados confrontando com o devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70, levando em conta que a base de cálculo do PIS, até o fato gerador de fevereiro de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo em vista a jurisprudência consolidada nesse sentido do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETE TÁXI AÉREO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Cristina Roza da Costa quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/15/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.004599/2001-37
Recurso nº : 125.004
Acórdão nº : 202-16.288

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : SETE TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

Em pleito encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Goiânia – GO (fls. 01/18), a ora Recorrente pede a restituição de alegados indébitos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos de recolhimentos efetuados no período de 14/11/95 a 15/07/96, nos moldes da Medida Provisória nº 1.212/95, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9.715/98, em face da declaração da inconstitucionalidade pelo STF do efeito retroativo imprimido à vigência das disposições desses atos legais na parte final, respectivamente, de seus artigos 15 e 18 (ADIN nº 1.417-0/DF, de 02.08.99). Daí inexistiria fato gerador no período considerado inconstitucional, de 01/10/95 até a edição da Lei nº 9.715/98, de 25.11.98.

Aquela repartição, mediante a Decisão de fls. 23/30, indeferiu o pleito, em suma, por considerar decaído o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito de cinco anos, contado da extinção do crédito tributário, consoante o Ato Declaratório SRF nº 096/99, além de que pela aplicação dos dispositivos da LC nº 07/70 não haveria saldo a recolher do PIS.

Intimada dessa decisão, a recorrente ingressou, tempestivamente, com a Petição de fls. 33/40, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, conforme a apertada síntese da decisão recorrida, que:

- a) a MP nº 1.212/95 revogou a Lei complementar nº 7/1970, não tendo, pois, lei para o período citado já que o STF considerou o período citado não abrangido pela MP nº 1.212/95 e sucedâneas, não há repristinação para a Lei complementar nº 7/70;
- b) falta de vigência e eficácia das Medidas Provisórias anteriores à Lei ordinária nº 9.715/98 em face de suas expressas alterações e revogações (prazo nonagesimal para cada MP), contagem para a contribuição a partir da última MP;
- c) a contagem do prazo para a decadência só começa após a declaração de inconstitucionalidade, anexas opiniões doutrinárias, também discorre a respeito de prazo de 5 anos para a homologação perfazendo 10 no total para repetir.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF manteve o indeferimento do pedido de restituição em tela, mediante o Acórdão DRJ/BSB nº 6.790/2003 (fls. 42/46), assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

Ementa: Repetição de Indébito Prazo Decadencial

O direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

A MP nº 1.212, 28/11/1995, teve eficácia 90 dias depois da sua publicação, só neste momento revogando o ordenamento jurídico anterior.

Solicitação Indeferida



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 5 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10120.004599/2001-37
Recurso nº : 125.004
Acórdão nº : 202-16.288

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 51/60,
no qual, reedita os argumentos anteriores.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 5 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.004599/2001-37
Recurso nº : 125.004
Acórdão nº : 202-16.288

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a pretensão da Reclamante funda-se na suposta inexistência de fatos geradores de PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, posto que o Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.417-0/DF, de 02.08.99, declarou inconstitucional parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, qual seja a expressão: "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". Com isso, no entender da Reclamante, somente a partir da edição da Lei nº 9.715, em 26/11/1998, é que se poderia exigir a contribuição para o PIS.

Em primeiro lugar impõe-se o exame da questão da extinção do direito de pleitear a restituição em tela, ao fundamento de que na data em que o pedido foi protocolado (17/08/02), já teria decorrido o prazo para a Contribuinte pleitear a repetição de indébito de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, inclusive quando se tratasse de pagamento efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, consoante o Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/99 e Ato Declaratório SRF nº 096/99.

Enfim, o presente caso, em face do direito de pleitear a restituição, se enquadra dentre aqueles em que o indébito resta exteriorizado por situação jurídica conflituosa, segundo a terminologia adotada no Acórdão nº 108-05.791, da lavra do ilustre Conselheiro José Antonio Minatel, cujas razões de decidir, neste particular, aqui adoto e abaixo reproduzo:

Voltando, agora, para o tema acerca do prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, à falta de disciplina em normas tributárias federais de escalão inferior, tenho como norte o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente:

'Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.'

Veja-se que o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, situações estas elencadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, nos seguintes termos:

'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10120.004599/2001-37
Recurso nº : 125.004
Acórdão nº : 202-16.288

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido, na linha do princípio consagrado em direito que determina que 'todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir', conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.

Longe de tipificar numerus clausus, resta a função meramente didática para as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em situação fática não litigiosa, tanto que aferidos unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de dirimir situação jurídica conflituosa, daí referir-se a 'reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória'.

Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da 'data da extinção do crédito tributário', para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em situação fática não litigiosa, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto da solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na hipótese de edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.

Esse parece ser, a meu juízo, o único critério lógico que permite harmonizar as diferentes regras de contagem de prazo previstas no Estatuto Complementar (CTN). Nessa mesma linha também já se pronunciou a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 141.331-0 em que foi relator o Ministro Francisco Resek, em julgado assim ementado:

Cléuza



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 5 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10120.004599/2001-37
Recurso nº : 125.004
Acórdão nº : 202-16.288

'Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do depósito compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido' (Apud OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO – In 'Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário' – pág. 290 – Editora Dialética – 1.999).

Nesse diapasão, impõe-se, em primeiro lugar, determinar o *dies a quo* para a contagem do prazo de extinção do direito de pleitear a restituição, *in casu*, ou seja, a partir de que data a declaração de inconstitucionalidade em causa passou a ter efeito *erga omnes*, de sorte a ensejar a repetição de indébito porventura ocasionado pela norma expungida do mundo jurídico.

O resultado do julgamento da indigitada ADIN nº 1.417-0/DF, julgada em 02.08.1999 pelo pleno do STF, foi publicado no Diário de Justiça (edição extra) que circulou em 16/08/1999. Em assim sendo, a extinção do direito de pleitear a restituição em tela dar-se-ia em 16/08/2004, devendo, portanto, ser afastada a prejudicial de decadência invocada pela decisão recorrida.

Quanto à suposta inexistência de fatos geradores concernentes ao PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, tenho que esta tese não merece acolhida, pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da indigitada ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*".

Na mesma linha da decisão recorrida, tenho que esta tese não merece acolhida, pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da indigitada ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*".

A única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão por ferir o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória nº 1.212 fora editada em 29 de novembro de 1995 e os seus efeitos retroagiriam a 1º de outubro do mesmo ano.

Assim, já em sede de liminar, o STF suspendeu a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/96, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP nº 1.212/95 e que deu origem ao artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Desse modo, o artigo 17 da MP nº 1.325/96 passou a vigor com a seguinte redação: Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Como essa MP representa a reedição da MP nº 1.212/95, o artigo desta, correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*, a MP nº



Processo nº : 10120.004599/2001-37
Recurso nº : 125.004
Acórdão nº : 202-16.288

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

1.212/1995, suas reedições, e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua (das respectivas publicações) publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tomou definitiva a vigência, com eficácia *extunc*, ou seja, sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/95 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição para a seguridade social, somente produziu efeitos (adquiriu eficácia) após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais. Daí que, até 29 de fevereiro de 1996, vigeu para o PIS, a Lei Complementar nº 7/70 e suas alterações. A partir de 1º de março de 1996, passou então a vigorar, plenamente, a norma trazida pela MP nº 1.212/1996 e suas reedições e, posteriormente, pela lei de conversão (Lei nº 9.715/98).

Diante disso, é de se reconhecer a total improcedência da tese de defesa, segundo a qual, no período de 1º de outubro de 1995 a 26 de novembro de 1998, teria inexistido fato gerador da contribuição para o PIS.

Por oportuno, registro aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, expendido no julgamento do RE 168.421-61, relator Ministro Marco Aurélio, que versava sobre questão semelhante a aqui discutida.

[...] uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória.

Por fim, cabe reforçar que, com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, que desconsiderava os princípios de irretroatividade de lei e da anterioridade nonagesimal, no caso de contribuições para a seguridade social, as alterações introduzidas na contribuição para o PIS pela MP nº 1.212/1995 passaram a surtir efeitos a partir de 1º de março de 1996.

Dessarte, antes desta data, continuava em pleno vigor a Lei Complementar nº 7/1970, já que, nos próprios termos do artigo 2º da LICC: "*Não se destinando à incidência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*". Portanto, como as modificações introduzidas a partir da MP nº 1.212/95 na regra matriz de incidência do PIS só surtiram efeito em 1º de março de 1996, neste momento é que se deu a revogação das disposições até então veiculadas pela LC nº 7/70, segundo o § 1º artigo 2º da LICC².

¹ Informativo do STF nº 104, p. 4.

² Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



Processo nº : 10120.004599/2001-37
Recurso nº : 125.004
Acórdão nº : 202-16.288

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Essa é a exegese que se extrai da melhor doutrina, mesmo que a partir de distintas perspectivas, como se depreende dos seguintes ensinamentos:

O princípio da anterioridade refere-se, pois, à eficácia das leis tributárias, e não à sua vigência ou validade. Assim, ele aponta o átimo a partir do qual a lei, já vigente, isto é, já integrada na ordem jurídica, é suscetível de ser aplicada [...]. Se preferirmos, podemos também dizer que, por força deste princípio, a lei que cria ou aumenta um tributo, ao entrar em vigor, tem seus efeitos diferidos para o próximo exercício financeiro³.

Não advogamos a tese de que tais normas (as que criam ou aumentam tributos) entrem, efetivamente, em vigor, nas datas que estipulem, ficando a eficácia jurídica dos fatos previstos em suas hipóteses proteladas até o início do próximo exercício financeiro. Não se trata de problema de eficácia, mas única e exclusivamente de vigência, de modo que a regra jurídica que entraria em vigor quarenta e cinco dias depois de publicada ou na data que estabelecer continua sem força vinculante, até que advenha o primeiro dia do novo exercício financeiro. Isso nos autoriza a falar numa vigência predicada pela norma e noutra imperiosamente estabelecida pelo sistema⁴.

Assim sendo, é de se reconhecer apenas o direito da Recorrente a eventuais indébitos em virtude dos recolhimentos que efetuou com base na MP nº 1.212 e reedições, relativamente aos fatos geradores ocorridos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, vis a vis ao devido com fulcro da LC nº 7/70.

Acerca do critério da semestralidade previsto no art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7/70, este Colegiado houve por bem se submeter à posição do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para admitir que a exação se dê considerando-se como base de cálculo da contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês, o que deve ser observado até os efeitos válidos da edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, quando a base de cálculo passou a ser o faturamento do próprio mês. Como visto, a Instrução Normativa SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2.000, em seu artigo 1º, determina que a constituição do crédito tributário baseado nas alterações da MP nº 1.212/95 apenas se dê a partir de 1º de março de 1996.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSRF/02-0.907, cuja síntese encontra-se na ementa a seguir transcrita:

PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior (sic).

A correção monetária dos indébitos, até 31.12.1995, deverá ater-se aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais

³ Carrazza, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, Malheiros, 2002, 17ª ed., p. 169.

⁴ Carvalho, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, Saraiva, 2002, 14ª ed., p. 85.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 5 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.004599/2001-37
Recurso nº : 125.004
Acórdão nº : 202-16.288

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de débitos.

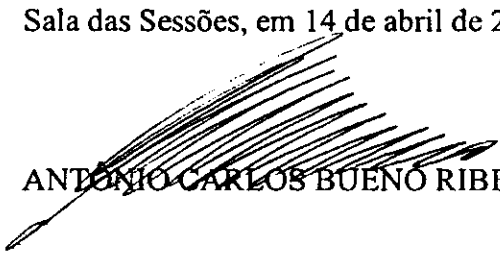
A partir de 01.01.96, sobre os débitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em resumo, é de se admitir o direito da Recorrente a eventuais débitos do PIS, originários do confronto dos recolhimentos efetuados com base na Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995 e reedições, com o devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70, considerando como base de cálculo, até o período de apuração de fevereiro de 1.996, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Esses débitos deverão ser corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97, até 31.12.1995, sendo que a partir desta data passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Os débitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária, poderão ser compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, nos termos regulamentares.

Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO